



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 221, DE 2023 (Do Sr. Eduardo Velloso)

Institui a contagem em dobro do tempo de serviço dos profissionais da saúde e dos profissionais da segurança pública cuja atividades foram exercidas durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) durante 30 de janeiro de 2020 a 5 de maio de 2023.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-39/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 17/10/2023 14:26:53.950 - Mesa

PLP n.221/2023

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)**

Institui a contagem em dobro do tempo de serviço dos profissionais da saúde e dos profissionais da segurança pública cuja atividades foram exercidas durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) durante 30 de janeiro de 2020 a 5 de maio de 2023.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a contagem em dobro do tempo de serviço, para fins de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), dos profissionais da saúde e dos profissionais da segurança pública que exerceram atividades laborais durante o período de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), compreendido entre 30 de janeiro de 2020 a 5 de maio de 2023.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta lei complementar, consideram-se atividades laborais aquelas que exigiram a presença física do segurado em locais de



\* C D 2 3 4 8 6 1 0 9 2 8 0 0 \* LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 17/10/2023 14:26:53.950 - Mesa

PLP n.221/2023

trabalho, tais como hospitais, clínicas, serviços de emergência, transporte público, supermercados, farmácias e outros estabelecimentos essenciais durante o período mencionado no artigo 1º.

**Art. 3º** O Ministério da Previdência Social deverá estabelecer procedimentos e critérios para a comprovação da exposição de atividade prejudicial à saúde durante a pandemia, considerando a exposição direta ao vírus SARS-CoV-2 ou a situações que aumentaram significativamente o risco de contágio.

**Art. 4º** Os segurados que desejarem fazer uso da contagem em dobro do tempo de serviço deverão apresentar documentação comprobatória de sua exposição ao risco de contágio durante o período da ESPII, sendo:

I - Declarações de empregadores atestando a natureza das atividades desempenhadas;

II - Certificados de trabalho ou contratos de prestação de serviços;

III - Registros de comparecimento ao local de trabalho;

IV - Comprovantes de tratamento médico relacionado à COVID-19.

**Art. 5º** O Ministério da Previdência Social deverá disponibilizar orientações e informações claras sobre o processo de solicitação da contagem em dobro do tempo de serviço, bem como sobre a documentação necessária para a comprovação da exposição prejudicial à saúde.

**Art. 6º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei complementar visa garantir direitos e reconhecimento aos trabalhadores que estiveram na linha de frente durante a pandemia da COVID-19.



\* C D 2 3 4 8 6 1 0 9 2 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **EDUARDO VELLOSO**

Apresentação: 17/10/2023 14:26:53.950 - Mesa

PLP n.221/2023

Durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) relacionada à COVID-19, inúmeros trabalhadores de setores essenciais, como profissionais de saúde, motoristas de transporte público, trabalhadores de supermercados, entre outros, continuaram a desempenhar suas funções de forma presencial, mesmo enfrentando riscos significativos para sua saúde. Isso significa que o projeto reconhece o esforço e o risco desses trabalhadores, nos termos do art. 201, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Nessa linha, a contagem em dobro do tempo de serviço terá um impacto direto nos benefícios previdenciários dos segurados do INSS, como a aposentadoria. Isso permitirá que esses trabalhadores se aposentem mais cedo ou com benefícios mais substanciais, reconhecendo a natureza excepcional de seu trabalho durante a pandemia.

Além disso, a aprovação deste projeto demonstra a responsabilidade social do Estado para com seus cidadãos, especialmente aqueles que arriscaram suas vidas para manter a sociedade funcionando em tempos difíceis.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que visa reconhecer os trabalhadores que estiveram na linha de frente durante a pandemia da COVID-19, garantindo que seus esforços e sacrifícios sejam devidamente valorizados e que possam desfrutar de benefícios previdenciários justos como resultado de seu serviço durante a crise de saúde pública.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado EDUARDO VELLOSO**

**UNIÃO/AC**



\* C D 2 3 4 8 6 1 0 9 2 8 0 0 \*